



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J.E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Processo Administrativo N.º 34030-73.2010.8.06.0000.

Pregão Eletrônico N.º 19/2010 – Lote V.

A empresa **J.E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, participante do Lote V do Pregão Eletrônico n.º 19/2010, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da pregoeira, da licitação acima referida, que declarou a empresa SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. vencedora deste lote.

Alega a RECORRENTE que, em face das obrigações editalícias e da descrição dos itens 01 a 03 do Lote V, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE teria descumprido o princípio da vinculação ao Edital, ao declarar a empresa SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. como vencedora do Lote V, por duas razões:

1) a empresa SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. teria descumprido obrigação editalícia expressa no item 6.11, quando, em sua proposta eletrônica, descreveu apenas “DECLARAMOS QUE TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO DE ACORDO COM ANEXO II DESTA LICITAÇÃO AS MARCAS DESSE LOTE SÃO RESPECTIVAMENTE DO ITEM 1 A 5. 1-FLORAL,; 2-STYLO; 3-LE BLANC; 4 – STYLO; 5 – VIP”; e

2) houve a aceitação de produtos diversos dos descritos no edital, no que concerne aos itens 1 e 3 do lote em questão, entendendo que a “Administração é obrigada a solicitar da vencedora documentos oficiais para comprovar publicamente que os produtos, cujas marcas são respectivamente FLORAL e LEBLANC, estão de acordo com a lei desta disputa”.

Por fim, a RECORRENTE solicita a desclassificação da empresa SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. no lote V do Pregão Eletrônico n.º 19/2010.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do lote III do referido Certame, somente a empresa SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. alegando que os papéis cotados por ela para atender aos itens 1 e 3 do Lote V atendem plenamente às especificações do Edital e que apresentou toda a documentação de habilitação e amostras, as quais foram aprovadas pelo TJCE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A RECORRIDA alega que a RECORRENTE tem a intenção explícita de difamá-la, devendo ter consciência de que o ônus da prova é de quem acusa, bem como das possíveis conseqüências advindas de suas ações, conforme previsto no art. 5º, inciso V da CF.

Por fim, a RECORRIDA informa que todos os laudos do papel do item 1 marca FLORAL e item 3 marca LEBLANC estão anexos às contrarrazões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente expediente como recurso administrativo, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Com relação à alegativa da RECORRENTE de que a RECORRIDA descumpriu do item 6.11 do Edital, verifica-se que a empresa SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA., em sua proposta eletrônica forneceu informações suficientes à análise de conformidade de sua proposta, pois com a indicação das marcas para cada item, a área técnica do TJCE pode avaliar previamente os produtos, deixando a análise detalhada para a fase de amostras. Ademais, o item 17.5 do Edital prevê que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta. Portanto, não houve nenhuma infração ao princípio da vinculação ao edital na não desclassificação, antes da sessão de disputa, da proposta apresentada pela RECORRIDA.

Com relação o atendimento dos produtos às exigências do Edital, como a decisão desta Comissão foi baseada na análise realizada pela área técnica, solicitamos que fosse esclarecido de que forma as amostras apresentadas pela RECORRIDA haviam sido analisadas acerca do atendimento às exigências do Edital, sendo informado que as amostras foram aprovadas mediante análise visual e informações das embalagens, corroborando o fato de que as marcas dos materiais apresentados já são utilizadas pelo Poder Judiciário.

Considerando que nas contra-razões apresentadas pela RECORRIDA foram anexados documentos contendo as informações dos produtos ofertados para os itens 1 e 3, esta Comissão pode verificar que, com relação ao item 3, o papel de folha dupla da marca LEBLANC atende às exigências do Edital, vez que, em sua embalagem, consta a informação de que sua composição é de 100% celulose virgem, além de no laudo analítico sobre o produto, emitido pelo BCQ – Consultoria e Qualidade S/S Ltda, atestar que a amostra analisada está de acordo com a Portaria nº 1480, de 31/12/1990 do Ministério da Saúde.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Entretanto, com relação ao item 1, não ficou claro o atendimento às exigências editalícias, vez que, na embalagem do papel da marca FLORAL, consta que sua composição é de 100% fibras naturais, pairando a dúvida acerca do significado desta composição.

A fim de esclarecer a dúvida, esta Comissão diligenciou junto à RECORRIDA para que comprovasse se o papel folha simples da marca FLORAL é composto de “fibras virgens não recicladas” tal como exigido no Edital, sendo apresentada pela RECORRIDA, apenas uma lista das Normas Brasileiras emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, onde consta a existência da ABNT NBR 15464-1, que definiria uma classificação para o papel higiênico folha simples de acordo com características técnicas de qualidade mensuráveis, mas o conteúdo da norma não foi apresentado.

Esta Comissão realizou pesquisas na internet e junto a fabricantes de papel higiênico, obtendo a informação de que não seria permitida a fabricação de papel higiênico folha simples com fibras virgens não recicladas, tal como exigido no Edital. Em face desta informação, solicitou-se ao Departamento de Material e Patrimônio do TJCE que procedesse à nova análise da especificação do item 1 do lote V do Pregão Eletrônico nº 19/2010, tendo o referido Departamento posicionado-se pelo cancelamento do aludido item, com base na não conformidade na descrição do produto “higiênico branco, folha picotada, rolo de 30m x 10cm, **fibras virgens não recicladas**, embalagem com 04 rolos, de boa qualidade”.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de DECLARAR COMO VENCEDORA do lote V do Pregão Eletrônico nº 19/2010 a empresa **SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA.**, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 19/2010 – Lote V.

Fortaleza, 15 de junho de 2010.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Francisca Maria M. Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira

Vice-Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

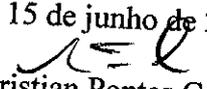
Processos nº: 34030-73.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2010 (Lote V), cujo objeto é a aquisição de material de limpeza, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2010, Lote V.

À douta Presidência.

Fortaleza, 15 de junho de 2010.

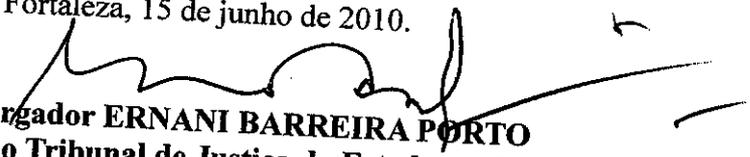

Márcio Christian Pontes Cunha
Consultor Jurídico da Presidência, em exercício.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2010, Lote V.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de junho de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará